



**PARECER EM 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 54/2021**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 54/2021 de autoria do nobre Vereador Nikolas Ferreira, que "**Garante aos estudantes do município de Belo Horizonte o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona**".

Em primeiro turno, o referido Projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Educação Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo; Direitos Humanos e Administração Pública**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 17 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** o Projeto recebeu o parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** com apresentação de emenda, conforme se verifica às fls. 20-34 dos autos do Projeto.

Nas **Comissões de Educação Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, de Direitos Humanos e de Administração Pública**, o Projeto recebeu o parecer pela **aprovação**, respectivamente nos termos das fls. 36-39, 41-43 e 59-63 dos autos.

Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto foi levado a votação ao Plenário dessa casa, sendo aprovado em primeiro turno.



Tendo em vista a apresentação de emendas, o Projeto retornou às Comissões para a emissão dos devidos pareceres em 2º turno.

Fui designado relator para exame da matéria na Comissão de Legislação e Justiça e nessa condição, emito o presente voto nos termos do art. 52, I, "a" e em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

### 1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 54/2021 alvo deste parecer, proíbe a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas da Educação Básica e do Ensino Superior, assim como em editais de concursos públicos de modo a garantir aos estudantes do município de Belo Horizonte o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

A **emenda 1** suprime o art. 2º.

A **emenda 2** suprime o art. 5º.

A **emenda 3** confere nova redação ao art. 3º nos seguintes termos:

"Art. 3º - Fica expressamente proibida a denominada 'linguagem neutra' na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos municipais."

A **emenda 4** acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 3º:



"Parágrafo único: entende-se como 'linguagem neutra' toda tentativa de alterar a estrutura da língua ao criar palavras novas, por exemplo, pronomes de gênero neutro, ferindo diretamente o ensino da norma culta da língua portuguesa, no município de Belo Horizonte."

**A emenda 5** trata-se de um substitutivo ao Projeto:

"Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de Belo Horizonte o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

§1º Fica proibida a utilização e o ensino da 'linguagem neutra' ou 'não binária' na educação básica, pública e privada, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

§ 2º Para efeito desta lei entende-se por 'linguagem neutra' ou 'não binária' aquela que descaracteriza o uso da norma culta da língua portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, por meio da alteração morfológica das palavras na comunicação oral e escrita, tendo por finalidade a não identificação ou a não definição de gênero masculino ou feminino.

Art. 2º A violação das disposições constantes nesta Lei acarretará em sanções administrativas às instituições de ensino público e privado a serem definidas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**A emenda 6** suprime o art. 1º.



A **emenda 7** suprime o art. 2º.

A **emenda 8** suprime o art. 3º.

A **emenda 9** suprime o art. 4º.

A **emenda 10** suprime o art. 5º.

A **emenda 11** suprime o art. 6º.

A **emenda 12** confere nova redação ao art. 6º nos seguintes termos:

"Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 10 anos, contados da data de sua publicação."

A **emenda 13** confere nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - É garantido aos estudantes do Município de Belo Horizonte o direito ao ensino-aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos países de Língua Portuguesa (CPLP)."

### **1.1) Da Constitucionalidade**

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** das emendas apresentadas ao Projeto de Lei 54/2021.



Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas



disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade das emendas apresentadas ao PL 54/2021.

As **emendas 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11** apenas suprimem dispositivos do Projeto, não cabendo aqui discussão sobre a constitucionalidade ou não das mesmas.

Temos que as **emendas 3, 4, 5 e 13** observam os preceitos e princípios das Constituições Federal e Mineira e não violam a competência dos demais entes federativos, sendo constitucionais.

Quanto a **emenda 12**, verifica-se que o prazo atribuído para o início da vigência da lei é desarrazoado, trazendo o risco de torná-la ineficiente considerando seus próprios objetivos. Isto é, tendo em vista os fins aos quais o PL em análise se presta, a emenda apresentada acabaria por ferir a eficiência que deve ser um atributo presente em toda lei.

Além disso, o autor da emenda não apresenta nenhuma justificativa que apoie uma dilação tão grande do prazo para início da vigência da suposta superveniente lei.

Temos com isso que a **emenda 12** acaba por ferir o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Ora, o objetivo do Projeto de Lei 54/21 é o de proibir a "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos e conforme justificativa do autor do PL, a finalidade de tal proibição é a de:

*"(...) que qualquer medida que atente ao direito do cidadão belo-horizontino, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo."*

Assim, ao determinar um prazo de 10 anos para o início da vigência da lei - considerando que o Projeto seja aprovado e sancionado - a **emenda 12** confere ao PL um caráter de ineficiência que deve ser rechaçado, tendo em vista a determinação constitucional que preza pela eficiência que deve balizar a administração pública.

De tal sorte, votamos pela **constitucionalidade** das emendas 1 a 11 e 13 e pela **Inconstitucionalidade** da emenda 12.

## 1.2) Da Legalidade

A análise de legalidade consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.



Aqui, a legalidade pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Temos que todas as emendas com exceção da **emenda 12** (que foi considerada inconstitucional) estão de acordo com o ordenamento jurídico, não apresentando quaisquer violações à legislação vigente.

Nestes termos, votamos pela **legalidade** das **emendas 1 a 11 e 13**.

Em razão da inconstitucionalidade constatada da **emenda 12**, resta prejudicada a análise de sua legalidade.

### **1.3) Da Regimentalidade**

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Temos que todas as emendas estão instruídas corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que as mesmas atendem aos aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constituem matéria prejudicada.

A exceção aqui é a **emenda 6**. Temos que a essa proposição suprime do PL 54/21 o art. 1º. Entretanto, o art. 2º faz remissão àquele dispositivo:



“Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Belo Horizonte, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.”

O art. 128, § 1º, II, “b” do Regimento Interno, dispõe:

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

Desta forma, a **emenda 6** deveria suprimir não somente o art. 1º, mas também o art. 2º do PL 54/21.

Assim, votamos pela **regimentalidade** das emendas 1 a 5 e das emendas 7 a 13 e pela **antiregimentalidade** da emenda 6.

## 2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são pela **constitucionalidade das emendas 1 a 11 e 13** e pela **inconstitucionalidade da emenda 12**, pela **legalidade das emendas 1 a 11 e 13** e pela **regimentalidade das emendas 1 a 5, 7 a 11 e 13** e pela **antiregimentalidade da emenda 6** ao Projeto de Lei 54/2021.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
J	89

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Dados: 2022.08.01 12:00:21 -03'00'

Vereador Jorge Santos  
Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Caram</u>
Em <u>02 / 08 / 2022</u>
<u>[Signature]</u> Presidência da reunião



[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	01/08/2022 15:08:33 GMT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	PL 54-21 - Parecer - 2º Turno - assinado.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	de60eb1e21f61a02d2424dc8e47db9bfc9c646 374000dc82305db16d9d037c49

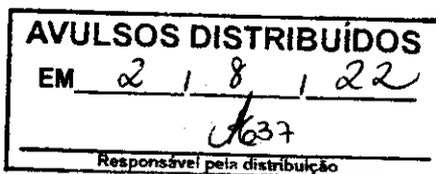
▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla vS, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro